



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.721500/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.245 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de junho de 2022
Recorrente SEARA ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 16/08/2012

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS À CLASSIFICAÇÃO FISCAL. OMISSÃO. PENALIDADE. MULTA PROPORCIONAL.

A insuficiente descrição da mercadoria importada, com todos os elementos necessários a sua identificação, que possibilite a sua correta classificação fiscal, importa em infração à legislação aduaneira, sancionada com a aplicação da multa proporcional de 1% do seu valor aduaneiro.

VALOR DEPOSITADO COMO GARANTIA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CARF. DIRECIONAMENTO À UNIDADE DE ORIGEM.

Refoge competência a este E. CARF apreciar pedido de levantamento de valor depositado em garantia, o qual deve ser direcionado à unidade de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto ao pedido de levantamento do valor depositado a título de garantia e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão n.º 06-67.985, sem ementa (e-fls. 121/128), da 4ª Turma da DRJ/CTA, da sessão realizada em 12/11/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, “não dar provimento à impugnação”, nos termos que serão oportunamente abordados no voto que segue.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida, que contém abrangente relato dos protestos impugnados:

Trata o presente processo de **auto de infração** lavrado para a exigência de multa de R\$ 18.613,41, com fundamento no art. 69, *caput*, §§ 1º e 2º da Lei n.º 10.833, de 2003, regulamentado pelo art. 711, *caput*, III, § 1º e III, do Decreto n.º 6.759, de 2009, em face da descrição incompleta da mercadoria para fins de classificação fiscal, objeto da Declaração de Importação n.º 12/1513012-2.

Cientificada, em 24/10/2012, a interessada, por intermédio de procurador (fls. 60/62), apresentou, tempestivamente, em 22/11/2012, impugnação (fls. 32/48), a seguir sintetizada.

Preliminarmente, requer seja concluído o despacho de importação com o desembaraço da mercadoria, tendo em vista que prestou garantia mediante depósito em dinheiro do valor e em face da instauração da fase litigiosa do processo administrativo (art. 1º da Portaria MF n.º 389, de 1976).

No mérito, questiona a interpretação fiscal do art. 711 do Regulamento Aduaneiro, que estaria “restringindo” o seu alcance. Pondera que a norma não determinou como se daria o preenchimento do campo “Descrição Detalhada da Mercadoria”, mas exigiu que os contribuintes prestassem informações necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, compreendendo referidas informações como sendo a descrição completa da mercadoria a ponto que confirmam sua identidade comercial.

Defende que a legislação aduaneira não determina que a descrição completa e/ou exata da mercadoria esteja em determinado campo da Declaração de Importação, arguindo que o entendimento do fisco não pode prosperar, por falta de subsunção do fato à norma legal.

Diz que o texto legal atribui ao importador a obrigação de não omitir ou de prestar informações completas e exatas, de natureza administrativo-tributária, destacando que devem ser elas necessárias à determinação de controle aduaneiro apropriado, acrescentando que nada foi apontado no auto de infração nesse aspecto.

Aduz que, ademais, na própria DI há classificação tarifária do produto importado e que todos os documentos aduaneiros que dão lastro ao despacho aduaneiro (Declaração de Importação, Licença de Importação, *Bill of Lading*, *Commercial Invoice* e Ato Concessório) convergem à indicação correta da mercadoria importada, comprovando que não agiu com a intenção de lesar o fisco.

Considera ser aplicável ao caso o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN, dizendo ser desproporcional a imputação de multa quando o equívoco na descrição de algum dado na DI não implica majoração de tributos, não havendo dano ao erário.

Sustenta que, embora a descrição da mercadoria na DI, advinda do Ato Concessório de Drawback, seja “suplemento aminoácido para alimentação animal – ALIMET AT 88%”, a própria classificação da mercadoria na NCM e

todos os documentos inerentes à importação remetem ao “Ácido 2-hidroxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico”. Saliencia não haver dolo, fraude, simulação ou prejuízo ao fisco que acarretasse alguma vantagem econômica à importadora.

Discorre sobre o regime de Drawback de que é beneficiária e alega que, quando do registro da DI, não tem opção de alterar a descrição das mercadorias importadas, descrevendo que “*nas importações feitas sob regime de drawback, a descrição da mercadoria constante do Ato Concessório do sistema ‘Drawback Suspensão Web’ da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, migra automaticamente para o campo correspondente da mercadoria da Declaração de Importação registrado no SISCOMEX*”. Argumenta, assim, que a descrição “Suplemento Aminoácido para Alimentação Animal – ALIMET AT 88%” migrou do Ato Concessório para a descrição constante da DI. Refuta, por conseguinte, a imposição da penalidade, alegando impossibilidade de alterar, incluir ou excluir o campo a que se refere a fiscalização.

Na seqüência, considerando que, a despeito do art. 136 do CTN, que trata da responsabilidade tributária objetiva para infrações, existem situações que se aproximam do ilícito penal, em que a subjetividade deve-se fazer presente, defende que deve a responsabilidade ser excluída com base na equidade e nos princípios da boa-fé e da verdade material. Cita doutrina, o art. 112 do CTN e jurisprudência.

A impugnante foi cientificada da decisão em 14/11/2019 (e-fl. 134) e, em 12/12/2019, solicitou juntada de seu **recurso voluntário** (e-fls. 135 e seguintes, por peça firmada por patrono diverso daquele que patrocinou o primeiro reclamo), por meio da qual, após um breve relato fático do que até então constava nos autos, apresentou argumentos e protestos que seguem resumidos, “a fim de reformar o v. acórdão recorrido”:

- o “posicionamento” contido na decisão recorrida, no sentido de que “a ora Recorrente não contraditou a motivação principal do lançamento”, “encontra-se totalmente equivocado e deve ser reparado”. Isso porque, “diferentemente do consignado no v. acórdão recorrido, além de a Recorrente contraditar a motivação principal da autuação, ainda trouxe documentos hábeis a comprovar a correta classificação da mercadoria importada, o que demonstra o necessário afastamento da exigência ora discutida”;
- o disposto no art. 711 do Regulamento Aduaneiro “não exige que o contribuinte alocue no campo “Descrição Detalhada da Mercadoria” **todas as características necessárias à correta classificação fiscal da mercadoria, mas sim as informações necessárias do controle aduaneiro**, cujos dados são informados na Declaração de Importação”. E, “é inquestionável **que em nenhum momento da operação que originou o presente Auto de Infração foi ventilado que as informações contidas na Declaração de Importação não foram suficientes à apuração do controle aduaneiro apropriado a situação informada**” (destaques originais);

- a classificação da NCM da mercadoria importada encontra-se devidamente registrada na DI, “o que, por si só, supre toda e qualquer outra classificação da mercadoria”;
- “todos os documentos aduaneiros que dão lastro ao Despacho Aduaneiro de Importação (Declaração de Importação, Licenciamento de Importação, Bill of Lading, Commercial Invoice e Ato Concessório), e que foram juntados aos autos pela Recorrente, convergem à indicação correta da mercadoria importada, comprovando que não agiu com a intenção de lesar o fisco”. Assim é que, não restam dúvidas que, muito embora a descrição da mercadoria na Declaração de Importação seja “suplemento aminoácido para alimentação animal – ALIMET AT 88%”, a própria classificação da mercadoria na NCM e todos os documentos inerentes à importação remetem, inexoravelmente, ao “Ácido 2-hidroxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico”, que é um “suplemento aminoácido para alimentação animal”;
- é beneficiária do regime aduaneiro especial de Drawback na modalidade suspensão (Ato Concessório nº 20120033836) e, nessa condição, “não tem opção de alterar a descrição das mercadorias importadas”, já registradas na respectiva Declaração de Importação. **“Isto porque, nas importações feitas sob regime de drawback, a descrição da mercadoria constante no Ato Concessório do sistema “Drawback Suspensão Web” da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, migra automaticamente para o campo correspondente da mercadoria da Declaração de Importação registrado no SISCOMEX”**. Assim, ao registrar a DI objeto da autuação impugnada **“a descrição constante na Declaração de Importação foi automaticamente extraída do referido Ato Concessório, ou seja, houve o registro da descrição “Suplemento Aminoácido para Alimentação Animal – ALIMET AT 88%”**.
- “ainda que se entenda que a Recorrente interpretou erroneamente os artigos tidos supostamente como infringidos, o que se admite por mera argumentação, é totalmente aplicável, no presente caso, o disposto no art. 112, do Código Tributário Nacional”. Com efeito, **“é razoável o entendimento de ser desproporcional a imputação da multa, quando o equívoco na descrição de algum dado na Declaração de Importação não implica majoração de tributos, porquanto a conduta não implicaria dano ao erário, como no caso em tela.**

A recorrente conclui seu recurso requerendo que a ele seja dado provimento, “para reformar o v. acórdão recorrido, a fim de cancelar a exigência da multa”, bem como “determinar o imediato levantamento do valor depositado pela impugnante a título de garantia, referente à multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário expressamente se reporta à decisão recorrida, pretendendo ver reconhecida a sua reforma, para o fim de cancelar a exigência fiscal combatida, haja visto que, em que pese a constatação fiscal acerca da incompleta descrição das mercadorias importadas no campo específico da DI, todos os documentos que instruíram o despacho de importação indicam a correta classificação fiscal adotada pela importadora. Pugnou, ademais, pela aplicação à espécie, do que dispõe o art. 112 do CTN, uma vez que o “mero equívoco” havido não implicou qualquer majoração de tributos ou dano ao Erário. Requereu, outrossim, que seja determinado “o imediato levantamento do valor depositado pela impugnante a título de garantia, referente à multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria”.

Pois bem.

Não obstante a mudança do patrono entre as duas instâncias do julgamento do litígio, a leitura das peças reclamatórias permite concluir que os argumentos e protestos trazidos são essencialmente os mesmos.

E, da leitura da decisão recorrida, convenço-me de que a instância de piso muito bem enfrentou a questão posta em litígio, de forma que adoto seus fundamentos como razão de aqui decidir, como se transcreve, omitindo-se a reprodução dos textos normativos nela transcritos:

(...)

A penalidade em questão é a que se encontra prevista nos §§ 1º e 2º do art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, combinados com o art. 84, I, § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:

(...)

Na regulamentação, o Decreto nº 6.759, de 1999, consolidou os mesmos comandos legais no o art. 711, com destaque, no caso, ao inciso III, § 1º e III:

(...)

A fiscalização verificou que a importadora, nos documentos instrutivos da operação de que trata o lançamento, não efetuou descrição suficiente para a correta classificação fiscal das mercadorias; intimada a complementar a

descrição, providenciou a “redescrição” em 18/10/2012, sem, porém, recolher a multa que lhe havia sido exigida, o que obrigou a fiscalização a proceder ao lançamento correspondente (fls. 04/05):

“(…)

Durante o trabalho de análise da Declaração de Importação (DI) n.º 12/1513012- 2, com data de registro de 16/08/2012, foi constatado que o contribuinte SEARA ALIMENTOS LTDA., CNPJ 02.914.460/0047-33, descreveu a mercadoria constante na adição 001 como: "Suplemento aminoácido para alimentação animal - ALIMET AT 88%".

De acordo com o art. 711, §1º, inciso III, a descrição da mercadoria deve conter todas as características necessárias à classificação fiscal.

(…)

Com tal descrição não se pode considerar que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação. O enquadramento tarifário pleiteado trata-se do código NCM 2930.90.34 - ACIDO 2-HIDROXI-4-(METILTIO)BUTANOICO E SEU SAL CÁLCICO.

Sendo assim, em 05/09/2012 foi inserida no Siscomex a seguinte exigência fiscal:

"1) DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DA MERCADORIA. RETIFICAR A DESCRIÇÃO, DESCREVENDO A COMPOSIÇÃO COMPLETA DO PRODUTO. RECOLHER MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO POR DESCRIÇÃO INCORRETA, INCOMPLETA OU IMPRECISA, SENDO O MÍNIMO DE R\$ 500,00. CÓD. 2185. DECRETO 6759/2009 (RA), ART. 711, PARÁGRAFO 1º, INCISO III." - Todo o histórico de exigências fiscais encontra-se em anexo.

Diante da exigência fiscal para complementação da descrição da mercadoria, o importador providenciou, em 18/10/2012 a redescrição, que permitiu a correta classificação fiscal como sendo:

"Alimet 88% - Ácido2-hidroxi-4-metiltiobutanico - nome comercial: Alimet – suplemento alimentar para produção de ração animal - para uso em rações de aves e suínos como fonte de aminoácidos sintéticos. /estado físico: líquido - qualidade: industrial a granel - produto registrado no Ministério da Agricultura sob número RS-15047-05010 - origem e procedência: Estados Unidos da América."

Porém, o importador não recolheu a multa de 1% sobre o valor aduaneiro prevista no art. 711, §1º, inciso III, conforme constava da exigência fiscal.

Pelo acima exposto e conforme legislação vigente à data do registro da DI, Lei n.º 10.833/2003, art. 69, parágrafos 1º e 2º, inciso III, e Decreto n.º 6.759/2009, art. 711, caput, e parágrafo 1º, inciso III, aplica-se à multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, não podendo ser superior a 10% do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

(…)"

A impugnante alega que a norma não determinou como se daria o preenchimento do campo “Descrição Detalhada da Mercadoria”, apenas estabelecendo que fossem prestadas informações necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, compreendendo referidas

informações como sendo a descrição completa da mercadoria a ponto que confirmem sua identidade comercial.

Na realidade, o argumento peca por se ater a apenas alguns trechos da lei, ignorando justamente aquele que constituiu a motivação principal do lançamento, que não foi contraditada, que se refere à necessidade de a descrição completa da mercadoria contemplar “*todas as características necessárias à classificação fiscal*”, requisito que a própria lei estabeleceu, de maneira expressa, e que não pode ser desprezado como na tese suscitada pela impugnante.

De outra parte, não há como acolher a alegação de atipicidade, sob a arguição de que o legislador não teria indicado especificamente o campo “Descrição Detalhada da Mercadoria” como aquele em que ocorreria a “*descrição completa da mercadoria*” aludida na lei.

A norma legal estabelece uma penalidade ao importador por descumprimento de obrigação acessória, consistente, no caso, em fornecer descrição completa da mercadoria, com todas as características necessárias à classificação fiscal. Assim, a hipótese de incidência já se encontra devidamente delimitada, de maneira precisa, clara e suficiente, cabendo a aplicação da sanção em face do seu descumprimento, sem a necessidade de a própria lei regulamentar todas as minúcias relativas ao modo como ocorre a prestação da informação que se almeja resguardar em benefício da fiscalização aduaneira. Deve-se, no caso, observar a regulamentação inerente à importação, ato ao qual se refere a penalidade, a fim de se conferir efetividade à disciplina legal.

O documento instrutivo da importação é a declaração de importação, formulada no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, conforme estabelece a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006:

(...)

O citado Anexo Único consigna as informações a serem prestadas pelo importador, dentre as quais a descrição detalhada da mercadoria:

“*ANEXO ÚNICO*

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR (...)

42 - Descrição Detalhada da Mercadoria Descrição completa da mercadoria de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização.

(...)”

Nesse contexto, descabe acolher a tese de que os fatos não se subsumiriam à norma legal: estava o importador obrigado a prestar na declaração de importação informação suficiente à classificação fiscal da mercadoria importada; não o fazendo, ficou sujeito à penalidade aplicada, de 1% do valor aduaneiro.

De outra parte, a indicação, na DI, da classificação na NCM que o importador almeja enquadrar a mercadoria não provê a “descrição completa” que ora se discute, mesmo porque essa informação é destinada justamente a dotar a fiscalização aduaneira de parâmetros de avaliação quanto à potencial divergência que possa existir, sem que seja necessária a intimação do importador para complementar os dados fornecidos, medida que foi exigida no despacho aduaneiro em face da descrição incompleta apresentada.

Por essa mesma razão, também não afastam a imposição da penalidade, porquanto não dispensam a observância da obrigação discutida, tampouco suprem a descrição completa que deve ser apresentada na declaração de importação, a alegação de que todos os demais documentos aduaneiros que deram lastro ao despacho convergiriam à indicação correta da mercadoria. Em verdade, tais documentos apenas confirmam que o importador, na DI, forneceu descrição incompleta da mercadoria.

Quanto às alegações relacionadas ao art. 112 do CTN, à suposta desproporcionalidade da multa, sob a tese de que o erro não implicou majoração de tributos e dano ao erário, à inexistência de dolo, fraude ou simulação, ou à ausência de vantagem econômica à importadora, não podem ser acatadas para afastar a penalidade, dado que a multa é prevista em lei, com a qual se encontra em conformidade, tem natureza objetiva, fazendo-se obrigatória sua aplicação sempre que presentes os seus pressupostos, independentemente da intenção do agente que cometeu a infração e dos tributos eventualmente devidos na importação ou da caracterização de dano ao erário.

Em relação ao argumento de, em face da migração automática da descrição contida no Ato Concessório do Drawback, estava impossibilitada de alterar, incluir ou excluir o campo a que se refere a fiscalização, os fatos demonstram se tratar de alegação improcedente.

Como já relatado, o importador foi instado pela fiscalização a proceder à retificação da descrição da mercadoria, fornecendo elementos para a identificação da classificação tarifária, o que efetuou em 18/10/2012, para fazer constar os seguintes dados (fl. 15):

**RETIFICA-SE A PRESENTE DI A FIM DE
COMPLEMENTAR A DESCRICAO DA
MERCADORIA: ALIMET 88% - ACIDO
2-HIDROXI-4-METILTIO BUTANOICO - NOME
COMERCIAL: ALIMET - SUPLEMENTO
ALIMENTAR PARA PRODUÇÃO DE RAÇÃO
ANIMAL - PARA USO EM RAÇÕES DE AVES E
SUINOS COMO FONTE DE AMINOACIDOS
SINTETICOS. ESTADO FISICO: LIQUIDO -
QUALIDADE: INDUSTRIAL A GRANEL -
PRODUTO REGISTRADO NO MINISTERIO DA
AGRICULTURA SOB NUMERO RS-15047-05010 -
ORIGEM E PROCEDENCIA: ESTADOS UNIDOS
DA AMERICA.**

É bem verdade que essa alteração foi implementada no campo de “Dados Complementares” da DI, porém, se, de fato, havia alguma limitação na elaboração da descrição da mercadoria da DI, em face da alegada migração automática da descrição constante do Ato Concessório do Drawback, poderia ela ter sido contornada da mesma maneira, destacando-se que na DI original, como consta às fls. 14/15, teve o importador condições plenas de inserir as mais diversas informações que reputava necessárias nesse mesmo campo.

De outra parte, não obstante suscite o empecilho, a impugnante não alega que a descrição da mercadoria que constou da DI, ainda que tivesse supostamente migrado do Ato Concessório, decorreu de imposição contrária à sua vontade,

não comprovando que estivesse impedida de intervir para que a descrição da mercadoria ocorresse de forma adequada e completa.

Por fim, vale destacar que o art. 673 do Regulamento Aduaneiro estabelece que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, salvo se houver disposição expressa em contrário:

“Art.673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, §2º).” (Grifou-se)

Por conseguinte, descabe afastar a aplicação da multa com base em ponderações subjetivas.

Isso posto, voto para que não seja dado provimento à impugnação, mantendo a exigência.

Nada mais a acrescentar, quanto à análise de mérito do lançamento impugnado.

De resto, quanto ao pedido pela determinação do “imediato levantamento do valor depositado pela impugnante a título de garantia, referente à multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria”, por óbvio, refoge competência deste colegiado se manifestar acerca disso (que se cinge ao julgamento do litígio), parecendo-me que a recorrente confunde o poder da autoridade julgadora administrativa com o poder de uma autoridade judiciária. De forma que tal pedido deve ser manejado perante a autoridade competente para, se for o caso, assim atendê-lo.

Não se reconhece do recurso quanto ao ponto.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso quanto ao pedido pelo levantamento do valor depositado a título de garantia e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter